



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CONTROLE INTERNO

PARECER N° 06.036/2019 - INEX

Eu, **Rebecca Richene Bentes, responsável pelo Controle Interno do Município de Capanema**, nomeada nos termos do DECRETO N° 255/18, declaro, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisei os autos do **Processo Administrativo n° 1605001/2019**, referente ao Procedimento Licitatório de **INEXIGIBILIDADE n° 06/2019-036** que tem por objetivo o **APOIO AO EVENTO CULTURAL CORPUS CHRISTI, PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8666/1993 e demais instrumentos legais correlatados.

Convém a esta Controladoria fornecer informações relevantes acerca dos procedimentos a serem adotados pela administração, objetivando o acompanhamento para sugestões e pareceres opinativos a fim de preservar a administração no que concerne as áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, bem como a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na gestão dos recursos públicos.

Sabe-se que além das hipóteses em que é dispensável, a licitação pública também pode ser inexigível. Este ocorre quando juridicamente é impossível a livre competição entre os candidatos, conforme prevê a Lei 8.666/93 em seu Art. 25 e a Lei n° 13.019 em seu art. 31, o qual afirma em seu inciso II:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei n° 13.204, de 2015)

No que tange a transferência de recursos públicos para instituições privadas e públicas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos com o objetivo de cobrir despesas de seus custeios, está prevista na Lei n° 4.320, art 12, § 3º e inciso I:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CONTROLE INTERNO

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Diante da análise feita dos elementos presentes nos autos, sabendo que trata-se de um patrimônio cultural do município de Capanema e que há a possibilidade e previsão legal para a inexigibilidade, esta Controladoria opina pela regularidade do procedimento licitatório em questão.

Ressalto que a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria. Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade.

Capanema, 05 de junho de 2019.

Rebecca Ríchene Bentes

Controladoria Geral
CRC 019257-PA